



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13019.720077/2013-75
ACÓRDÃO	2301-011.913 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEITOR DOMINGOS ZAMBONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA CARF Nº 180.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011. O saldo de imposto a restituir declarado foi alterado de R\$5.663,81 para R\$2.868,43.

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$10.165,00 por falta de comprovação das despesas declaradas. Motivo da infração: Falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas em nome de Caroline Andrighetti Broglio, Rodrigo Andrighetti Zamboni e Juliana Andrighetti Broglio, nos valores respectivos de R\$ 2.365,00, R\$ 4.200,00 e R\$ 3.600,00. Consta que os profissionais são sobrinhas e filho do contribuinte e, que em resposta a intimação da fiscalização o contribuinte informou que os pagamentos foram realizados em dinheiro, sem a apresentação de outros documentos.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação ao lançamento o contribuinte, em síntese, alega, que as glosas das despesas médicas está amparada em um único ponto central, qual seja, o parentesco existente entre o impugnante e os emitentes dos recibos. Argumenta que a Receita Federal concluiu, sem qualquer amparo legal, que o contribuinte não poderia ter deduzido as despesas médicas pagas e comprovadas com a apresentação dos recibos, a pessoas com relação de parentesco. Em seguida cita o inciso III, § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda e Atos Normativos da Receita Federal para argumentar que somente na falta de comprovação mediante recibos com indicação do nome, endereço e número do CPF é que se pode exigir a comprovação das despesas através de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Continuando, em sua defesa se refere aos laudos e exames juntados ao processo e, traz outros argumentos com a finalidade de requerer a nulidade da notificação do lançamento.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não há base legal para a glosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Primeiramente, ressalte-se que não se vislumbra nenhuma hipótese de nulidade do lançamento se a Notificação de Lançamento foi lavrada por autoridade competente, com total obediência à legislação aplicável, incluindo o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Verifica-se que o Contribuinte tomou ciência do lançamento e das infrações que lhe foram imputadas e, ainda, que a notificação de Lançamento caracteriza com precisão o motivo da dedução indevida das despesas médicas.

A fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação, em que o sujeito passivo tem assegurado o contraditório e ampla defesa. Não se verifica cerceamento do direito de defesa, muito menos a inobservância de quaisquer normas aplicáveis à seara tributária. Resta caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária decorrente da dedução indevida de despesas médicas.

Sem fundamento, portanto, a motivação alegada para nulidade do lançamento.

Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida com despesas médicas. O contribuinte contesta o lançamento.

Veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca da dedução de despesas médicas:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(.....) (sublinhado)”

A descrição dos fatos registrada pela Autoridade Fiscal responsável pelo Lançamento indica que as despesas informadas em nome dos profissionais, fisioterapeutas e odontólogo, listados no relatório foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso

não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

É exatamente o que aconteceu no caso examinado, a fiscalização achou necessária a complementação das provas apresentadas para comprovar despesas pagas a familiares. A legislação do Imposto de renda não restringe a dedução desse tipo de despesas, desde que os documentos apresentados não deixem dúvidas que elas de fato foram realizadas e os pagamentos efetuados.

Destaca-se que, em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, e conforme já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o impugnante, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

Nesta instância, mais uma vez o contribuinte tem a oportunidade de comprovar o desembolso das referidas despesas e deixa de fazê-lo. Note-se que mesmo na hipótese de pagamentos em dinheiro, é possível comprovar os dispêndios apontando os saques efetuados em datas e valores compatíveis com os recibos. Não obstante, nada foi trazido como prova e a glosa, portanto merece ser mantida.

Ressalte-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do CARF representado pela Súmula nº 180 que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por tais razões a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL